



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000187-70.2013.815.0321

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Ruth Medeiros da Silva
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB Nº 4007)
EMBARGADO : Município de Santa Luzia
ADVOGADO : Ronaldo Paulo da Silva (OAB Nº 3405)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGADO QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO APELO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Em consonância com o estatuído no artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, geral ou presumida.

Com efeito, ainda que para fins de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração, o que não se observa no caso destes autos, impondo-se a sua rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 255/256-v) opostos por Ruth Medeiros da Silva, em face do acórdão (fls. 250/252) que negou provimento ao Agravo Interno aviado pelo embargante.

Nas razões recursais, alega o embargante a necessidade de

prequestionamento da matéria constitucional (art. 7, XXIII, da CRFB) e das normas federais contidas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº. 4.657/42 e art. 140 do CPC/2015.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, pois *“essa providência é essencial à defesa dos interesses da parte autora, haja vista o entendimento presente nas Cortes Superiores no sentido da necessidade do prequestionamento expresso para ensejar a admissibilidade dos eventuais recursos excepcionais cabíveis”* (fls. 258-v)

Intimado para contrarrazões, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 260.

VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Conforme relatado, esclareço que o embargante se limitou a requerer a apreciação do recurso para fins de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais por ele citados.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado, quaisquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu, já que, se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado fora diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de vício na prestação jurisdicional.

A propósito, veja-se a jurisprudência do STJ:

"embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.321.014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014)." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 254.068/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

Sobre a hipótese em descortino, eis a posição desta Corte de
Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de

prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).¹

Com efeito, é cediço que, mesmo para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

Nesse contexto, demonstrado claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, ressalto que tal posicionamento somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

¹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015).